AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167673 - GO (2026/0036926-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C S DE F
ADVOGADOS	:	ALYSSON MOURA GERMANO - MG194476
		JOAO FELIPE CHAVES ZOBRIOLI - MG194679
AGRAVADO	:	G J N
ADVOGADO	:	JESSICA FRANCO SANTOS - GO046193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. LEI N. 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 3/11/2025, tendo o agravo em recurso especial sido interposto somente em 26/11/2025. Determinada a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o prazo transcorreu in albis. A parte agravante sustenta a exclusão, da contagem do prazo recursal, de feriado nacional e municipal, a possibilidade de comprovação posterior do feriado local à luz da Lei n. 14.939/2024 e a tempestividade do recurso protocolado, requerendo a reconsideração da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em: (i) determinar se o agravo em recurso especial é tempestivo à luz do prazo de 15 (quinze) dias úteis e da alegada ocorrência de feriado nacional e municipal, bem como da disciplina do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a determinação judicial para correção do vício de comprovação de feriado ou suspensão de expediente, não atendida no prazo assinalado, pode ser suprida posteriormente ou se induz preclusão para o ato; e (iii) verificar o

Documento eletrônico VDA58172058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6af47723-b9af-49df-825b-894bd8815984

cabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do não provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. A parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 3/11/2025 e interpôs o agravo em recurso especial apenas em 26/11/2025. Ausente demonstração válida de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, evidencia-se a extrapolação do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

4. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 14.939/2024, impõe ao órgão julgador o dever de oportunizar a correção do vício formal consistente na ausência de comprovação de feriado local, inclusive em relação a recursos interpostos antes de sua vigência, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

5. No caso, a intimação para regularização do vício processual foi regularmente realizada, com concessão de prazo específico para apresentação de documento idôneo comprobatório da suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

6. Regularmente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovação da suspensão do expediente forense, conforme certidão constante dos autos, sem adotar providência apta à regularização tempestiva do vício.

7. O descumprimento do prazo assinalado para saneamento da irregularidade processual acarreta preclusão temporal, impedindo a prática válida do ato em momento posterior.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório, circunstâncias não verificadas na hipótese.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6af47723-b9af-49df-825b-894bd8815984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167673 - GO (2026/0036926-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C S DE F
ADVOGADOS	:	ALYSSON MOURA GERMANO - MG194476
		JOAO FELIPE CHAVES ZOBRIOLI - MG194679
AGRAVADO	:	G J N
ADVOGADO	:	JESSICA FRANCO SANTOS - GO046193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. LEI N. 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 3/11/2025, tendo o agravo em recurso especial sido interposto somente em 26/11/2025. Determinada a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o prazo transcorreu in albis. A parte agravante sustenta a exclusão, da contagem do prazo recursal, de feriado nacional e municipal, a possibilidade de comprovação posterior do feriado local à luz da Lei n. 14.939/2024 e a tempestividade do recurso protocolado, requerendo a reconsideração da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em: (i) determinar se o agravo em recurso especial é tempestivo à luz do prazo de 15 (quinze) dias úteis e da alegada ocorrência de feriado nacional e municipal, bem como da disciplina do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a determinação judicial para correção do vício de comprovação de feriado ou suspensão de expediente, não atendida no prazo assinalado, pode ser suprida posteriormente ou se induz preclusão para o ato; e (iii) verificar o cabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do não provimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

III. Razões de decidir

3. A parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 3/11/2025 e interpôs o agravo em recurso especial apenas em 26/11/2025. Ausente demonstração válida de causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, evidencia-se a extrapolação do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

4. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 14.939/2024, impõe ao órgão julgador o dever de oportunizar a correção do vício formal consistente na ausência de comprovação de feriado local, inclusive em relação a recursos interpostos antes de sua vigência, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

5. No caso, a intimação para regularização do vício processual foi regularmente realizada, com concessão de prazo específico para apresentação de documento idôneo comprobatório da suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

6. Regularmente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovação da suspensão do expediente forense, conforme certidão constante dos autos, sem adotar providência apta à regularização tempestiva do vício.

7. O descumprimento do prazo assinalado para saneamento da irregularidade processual acarreta preclusão temporal, impedindo a prática válida do ato em momento posterior.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório, circunstâncias não verificadas na hipótese.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. S. de F. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fls. 823-824).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 828-845), a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, aduzindo, em síntese: (I) a exclusão, na contagem do prazo recursal, de: (a) feriado nacional ocorrido em 20/11/2025, instituído pela Lei n. 14.759/2023 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), por se tratar de fato notório, cuja comprovação seria dispensável; e (b) feriado municipal ocorrido em 12/11/2025, no domicílio profissional do patrono (Campo Alegre de Goiás/GO), cuja comprovação posterior seria admissível à luz da Lei n. 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil; (II) a correta contagem dos dias úteis, concluindo pela tempestividade do agravo em recurso especial protocolado em

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

26/11/2025; e (III) que a decisão agravada desconsiderou documento comprobatório juntado às e-STJ, fls. 804-822, sob fundamento de preclusão, em afronta à primazia do julgamento de mérito e à nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Intimada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 846-850), pugnando pelo não conhecimento do agravo interno, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática e, no mérito, sustentando a inexistência de elementos aptos a ensejar a alteração do julgado impugnado, requerendo, ainda, a aplicação de multa, ao argumento de possuir o recurso caráter protelatório.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do agravo (e-STJ, fl. 856), vindo os autos para este Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 823-824):

> *Cuida-se de Agravo interposto por C S DE F, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de C S DE F, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 03.11.2025, sendo o Agravo somente interposto em 26.11.2025.*
>
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou.*
>
> *Ressalte-se que a petição de fls. 804/822, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.*

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

> *Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***

Observa-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do reconhecimento da intempestividade de sua intempestividade.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

No presente agravo interno, a parte agravante afirma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi devidamente enfrentada pela decisão agravada, a qual analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, sendo as razões expendidas insuficientes para a reconsideração do decisum.

Sabe-se que, nos termos dos arts. 229 e 1.003, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos e para apresentação de resposta, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

Na presente hipótese, conforme consignado na decisão monocrática agravada, observa-se que a parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 3/11/2025; contudo, o agravo em recurso especial foi interposto somente em 26/2/2024 (e-STJ, fls. 769-778), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

É certo que a Corte Especial do STJ em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período:

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

> *PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.*
>
> *1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.*
>
> *2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.*
>
> *3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)*

No caso, prestigiando a alteração legislativa e jurisprudencial acerca da matéria, determinou-se a intimação da parte recorrente para, "*no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 792).

Todavia, embora regularmente intimada (e-STJ, fls. 797-798), a parte deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado nos autos (e-STJ, fls. 801-802), deixando, portanto, de regularizar o vício apontado a tempo e modo.

Em razão da inércia da recorrente, foi proferida decisão da Presidência desta Corte não conhecendo do agravo em recurso especial.

Cabe consignar que o descumprimento do prazo conferido para regularização do vício processual induz preclusão para o ato.

Com efeito, o descumprimento da determinação de regularização do vício processual apontado — comprovação de feriado local perante o Tribunal de origem — no prazo concedido, ou mesmo sua regularização de maneira insuficiente ou deficiente, induz à preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.

Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.803.809/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; (AgInt no AREsp n. 2.677.882/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no REsp n. 2.171.353/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, e; AgInt no AREsp n. 2.731.214/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade. Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.*
>
> *1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.*
>
> *(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)*
>
> *1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".*
>
> *1.2. In casu, o agravante foi intimado, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado.*
>
> *1.3. "Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade." (AgInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).*
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.018/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 765.*** *2.* ***Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de***

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

> ***documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade do apelo nobre.*** *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.710.026/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) - Grifos Acrescidos.*

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser mantida por seus próprios termos.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pela parte agravada (e-STJ, fl. 850), tem-se, de forma remansosa neste Tribunal, o entendimento de que esta multa não é corolário inafastável do não provimento de agravo interno.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*
>
> *4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

Assim, à mingua de elementos outros que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, ao que se soma o fato de o presente recurso ser o previsto em lei e necessário, inclusive, para possível interposição de eventual recurso extraordinário, inviável a aplicação da multa requerida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:27
Código de Controle do Documento: 95f36768-0544-4e95-b8d4-8306ffb5cb54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.673 / GO

Número Registro: 2026/0036926-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
579704433 57970443320238090074

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S DE F
ADVOGADOS : ALYSSON MOURA GERMANO - MG194476
JOAO FELIPE CHAVES ZOBRIOLI - MG194679
AGRAVADO : G J N
ADVOGADO : JESSICA FRANCO SANTOS - GO046193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S DE F
ADVOGADOS : ALYSSON MOURA GERMANO - MG194476
JOAO FELIPE CHAVES ZOBRIOLI - MG194679
AGRAVADO : G J N
ADVOGADO : JESSICA FRANCO SANTOS - GO046193

Documento eletrônico VDA58139552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:58
Código de Controle do Documento: 2fcc50b2-6f7b-421b-8069-8afe761e98cb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:58
Código de Controle do Documento: 2fcc50b2-6f7b-421b-8069-8afe761e98cb